# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234319 - SP (2026/0146201-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL PEREIRA DA SILVA CUNHA |
| ADVOGADA | : | RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte recorrente não demonstra, de forma analítica e suficiente, a contrariedade à legislação federal indicada, limitando-se à mera referência a dispositivo legal, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. A alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica não afasta o óbice aplicado quando a pretensão absolutória, fundada em suposta insuficiência de provas e dúvida quanto à autoria delitiva, demanda nova incursão no acervo fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

3. Incide a Súmula 7/STJ quando a alteração da conclusão do Tribunal de origem, que reputou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com base nos depoimentos colhidos, na apreensão da droga e nas circunstâncias fáticas do caso, exige o reexame de fatos e provas.

4. Não se admite a complementação posterior da fundamentação deficiente do recurso especial ou do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

**Documento eletrônico VDA58963997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e60ce6a-e445-493f-b5ff-163fb92e37c9**

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA58963997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e60ce6a-e445-493f-b5ff-163fb92e37c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234319 - SP (2026/0146201-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL PEREIRA DA SILVA CUNHA |
| ADVOGADA | : | RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte recorrente não demonstra, de forma analítica e suficiente, a contrariedade à legislação federal indicada, limitando-se à mera referência a dispositivo legal, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
2. A alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica não afasta o óbice aplicado quando a pretensão absolutória, fundada em suposta insuficiência de provas e dúvida quanto à autoria delitiva, demanda nova incursão no acervo fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias.
3. Incide a Súmula 7/STJ quando a alteração da conclusão do Tribunal de origem, que reputou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com base nos depoimentos colhidos, na apreensão da droga e nas circunstâncias fáticas do caso, exige o reexame de fatos e provas.
4. Não se admite a complementação posterior da fundamentação deficiente do recurso especial ou do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 520.577/2026) interposto por GABRIEL PEREIRA DA SILVA CUNHA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial, ao

Documento eletrônico VDA58963998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56
Código de Controle do Documento: 6cf5d1dd-761a-4320-90f8-8d468d071462

entendimento de que a mera citação de dispositivo legal não supre a exigência de indicação precisa da norma federal violada ou objeto de dissídio interpretativo (fls. 268/269).

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento das Súmulas 284/STF e 7/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial. Alega que o apelo nobre indicou expressamente violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à correta qualificação dos fatos assentados no acórdão recorrido; e afirma que a aplicação da Súmula 284/STF configuraria formalismo excessivo (fls. 274/280).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta pelo não provimento do agravo regimental, ao argumento de que o agravante não indicou com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido ou que teriam gerado divergência jurisprudencial, o que inviabilizaria a compreensão do fundamento legal da pretensão e atrairia a incidência da Súmula 284/STF (fls. 288/289).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, sob o fundamento de que as razões do agravo em recurso especial se limitaram a alegações genéricas e à mera citação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sem demonstração efetiva da contrariedade à lei federal. Acrescentou que não é possível complementar fundamentação deficiente em momento posterior, em razão da preclusão consumativa (fls. 305/307).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas (6,8 g de *crack*) a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (Ação Penal n. 1500510-54.2025.8.26.0618, da 2ª Vara Criminal da comarca de Taubaté/SP) – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois as razões do agravo regimental não desconstituem o fundamento adotado para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58963998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56**
**Código de Controle do Documento: 6cf5d1dd-761a-4320-90f8-8d468d071462**

Com efeito, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos legais indicados, com a necessária particularização da tese federal e a explicitação concreta da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado a legislação infraconstitucional. A mera referência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, desacompanhada de demonstração analítica suficiente da contrariedade, revela deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

No caso, a alegação defensiva de que o recurso especial teria delimitado controvérsia estritamente jurídica não afasta o óbice aplicado. O que se verifica é a tentativa de rediscutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação, sob o argumento de que haveria dúvida razoável quanto à autoria delitiva. A conclusão do Tribunal de origem, contudo, apoiou-se na análise dos depoimentos colhidos, da apreensão da droga e das demais circunstâncias fáticas do caso, reputando comprovadas a materialidade e a autoria.

Assim, a pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência de provas, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, eventual tentativa de complementar, em agravo regimental, a fundamentação deficiente do recurso especial ou do agravo em recurso especial não é admissível, em razão da preclusão consumativa.

Portanto, não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, devem ser mantidos os óbices aplicados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58963998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56**
**Código de Controle do Documento: 6cf5d1dd-761a-4320-90f8-8d468d071462**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0146201-2

**AgRg no AREsp 3.234.319 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005105420258260618 20868502025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIEL PEREIRA DA SILVA CUNHA |
| ADVOGADA | : | RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIEL PEREIRA DA SILVA CUNHA |
| ADVOGADA | : | RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA58838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:54:36**
**Código de Controle do Documento: 1B898D0B-9F4F-40FA-8CDE-306D27AA7100**